



Passagens. Revista Internacional de

História Política e Cultura Jurídica

E-ISSN: 1984-2503

historiadodireito@historia.uf.br

Universidade Federal Fluminense

Brasil

Leite Valente, Júlia

O escopo do crime de genocídio: considerações epistemológicas sobre os massacres
Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 7, núm. 2,

maio-agosto, 2015, pp. 244-260

Universidade Federal Fluminense

Niterói, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337338776003>

DOI: 10.15175/1984-2503-20157202

O escopo do crime de genocídio: considerações epistemológicas sobre os massacres

Júlia Leite Valente¹

Resumo

A criminalização do genocídio representa importante passo da comunidade internacional na proteção dos direitos humanos, mas a elaboração do tipo penal foi resultado da política internacional o que fez com que certos tipos de massacre fossem incluídos na definição enquanto outros foram deixados de fora. O conceito de genocídio, desde então, sempre foi um campo de disputa. O artigo, indo além da simples definição jurídica de genocídio, apresenta algumas contribuições das ciências sociais para uma possível revisão epistemológica do conceito de genocídio visando a melhor proteção contra os massacres que atingem as populações civis em todo o mundo. São apresentadas considerações sobre os massacres a partir das obras de Wayne Morrison e Jacques Semelin, com o apoio criminológico de Eugenio Raul Zaffaroni.

Palavras-chave: Genocídio; massacre; criminalização; Estatuto de Roma.

El alcance del crimen de genocidio: consideraciones epistemológicas sobre las masacres

Resumen

La criminalización del genocidio representa un paso importante de la comunidad internacional en la protección de los derechos humanos, pero la definición del tipo penal ha sido el resultado de la política internacional; por lo tanto, ciertos tipos de masacres fueron incluidos en la definición, cuando otros quedaron afuera. Desde entonces, el concepto de genocidio siempre ha estado en disputa. El artículo, yendo más allá de la simple definición jurídica del genocidio, presenta algunas contribuciones de las ciencias sociales para una revisión epistemológica del concepto de genocidio, buscando una protección mayor contra las masacres que alcanzan poblaciones civiles en todo el mundo. Se presentan consideraciones sobre masacres a partir de las obras de Wayne Morrison y Jacques Semelin, con el apoyo criminológico de Eugenio Raul Zaffaroni.

Palabras Clave: Genocidio; masacre; criminalización; Estatuto de Roma.

The scope of the crime of genocide: epistemological considerations on massacres

Abstract

The criminalization of genocide represents an important step by the international community in the protection of human rights; however its classification as a criminal offense was a result of international politics, meaning that certain types of massacre were included in the definition, while others were excluded. The concept of genocide has thus always generated debate. This article moves beyond the simple legal definition of genocide, providing several contributions from the social sciences for an epistemological review of the concept of genocide, in the hope of better preventing the massacres affecting civil populations around the world. Thoughts are offered on massacres based on the works of Wayne Morrison and Jacques Semelin, with criminological support from Eugenio Raul Zaffaroni.

Keywords: genocide; massacre; criminalization; the Rome Statute.

¹ Mestranda em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

E-mail: julialeitevalente@gmail.com

Le champ du crime de génocide : considérations épistémologiques sur les massacres

Résumé

La criminalisation du génocide constitue un pas important de la communauté internationale pour la protection des droits de l'Homme, mais cette approche pénale est néanmoins le fruit de négociations politiques internationales, de telle sorte que certains types de massacres ont été inclus dans la définition du terme, et d'autres non. Le concept même de génocide est dès lors devenu objet de débat. Le présent article, qui va au-delà de la simple définition juridique du génocide, présente quelques-unes des contributions des sciences sociales à une révision épistémologique du concept qui permette une protection plus efficace contre les massacres dont sont victimes les populations civiles à travers le monde. Nous proposons ici une analyse des massacres à partir des ouvrages de Wayne Morrison et de Jacques Semelin, en nous appuyant également sur les travaux criminologiques d'Eugenio Raul Zaffaroni.

Mots-clés : génocide ; massacre ; criminalisation ; Statut de Rome.

集体屠杀罪的范围：对大屠杀的认识和思考

摘要

对残杀人类(**genocídio**)定罪是国际社会为进一步保护人权采取的措施，但是对罪行的定义和划分则受到国际政治的一些影响，比如把有一些集体屠杀(Massacre)包含在残杀人类罪里面，而另外一些集体屠杀则被排除在外。残杀人类罪从一开始就有争议。本文尝试在司法定义之外，介绍一些社会科学的有关观点，从认识论方面着手对残杀人类罪的定义进行一些审视，目的是为了更好地预防集体屠杀。

我们知道集体屠杀行为在全世界范围内时常发生，针对无辜的平民。在Eugenio Raul

Zaffaroni的犯罪学理论基础上，本文向读者介绍了Wayne Morrison 和Jacques Semelin 关于集体屠杀的观点。

关键词：残杀人类罪，集体屠杀，定罪，罗马准则

I. Introdução

O crime de genocídio no direito internacional foi, como qualquer outro crime, tipificado por determinados atores em um dado contexto histórico visando à proteção de certos valores considerados fundamentais para a harmônica coexistência dos estados. Um dos papéis da criminologia com relação ao direito penal é buscar entender os processos de criminalização primária, isto é, os processos que estabelecem determinadas condutas como criminosas. E não há razão para que a criminologia não possa fazer o mesmo com relação ao direito penal internacional.

A criminalização do genocídio representa importante passo da comunidade internacional na proteção dos direitos humanos, mas nem por isso a determinação do tipo penal deixa de ser resultante da política internacional. Os países que, sob o trauma da Segunda Guerra Mundial, adotaram a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, optaram por uma certa definição que delimitou os grupos protegidos pela norma, bem como as formas de violência que seriam consideradas genocídio. A Convenção e, posteriormente, o Estatuto de Roma, foram um avanço no direito penal internacional, mas a criação de uma norma jurídica para proteger determinadas situações

absolutamente inaceitáveis em âmbito internacional não faz desaparecer outras situações igualmente graves que não estão abarcadas pela norma.

O conceito de genocídio, desde seu surgimento, tem sido um campo de disputa em diferentes campos do conhecimento e atores internacionais. A definição jurídica, tendo sido considerada limitada demais, deu origem a diversas críticas e esforços pela ampliação da fórmula internacional, sobretudo como forma de tentar fazer com que os órgãos internacionais deixem de ignorar os massacres que aconteceram e continuam acontecendo em todo o mundo.

O direito penal internacional evolui cada vez mais para proteger os seres humanos de diferentes formas de violência. Hoje, os massacres deixados de fora da ideia de genocídio podem ser protegidos pelo tipo penal de crimes contra a humanidade. Mas, a despeito das normas internacionais, os tribunais estão longe de garantir a proteção que os direitos humanos prometem e pessoas morrem todos os dias vítimas de políticas massacradoras ao redor do mundo.

Qual o papel da academia frente aos massacres? O presente trabalho pretende, indo além da simples definição jurídica de genocídio, apresentar algumas das contribuições mais recentes sobre o tema. As ciências sociais indagam sobre a necessidade de uma revisão epistemológica do conceito de genocídio. O pesquisador do direito preocupado com a proteção internacional aos direitos humanos não deve se limitar a definições jurídicas, mas buscar conhecer também as críticas de outros ramos do conhecimento. Neste caso específico, é necessário conhecer os aportes da criminologia, da história, da filosofia, da sociologia, da psicologia e da ciência política. Para poder reprimir e, principalmente, prevenir o genocídio, é necessário, antes, tentar entender suas causas. Propomos, então, breves considerações sobre os massacres a partir das obras de Wayne Morrison e Jacques Semelin, com o apoio criminológico de Eugenio Raul Zaffaroni.

II. O conceito de genocídio no Direito Penal Internacional

Se a prática do genocídio existiu em toda história da humanidade, o crime de genocídio é, relativamente, uma novidade. Antes do direito internacional elaborar uma definição de genocídio, os responsáveis por tais atos não eram punidos, pois estavam encobertos pela complacência do Estado ou eram obra deste. A jurisdição doméstica, portanto, era inapta a intervir nos casos que ocorriam em seu próprio território. Tampouco

a jurisdição universal era exercida, devido à concepção de soberania estatal então prevalecente.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial uma mudança começou a operar: os direitos humanos começaram a se desenvolver. Com a nova ordem mundial então inaugurada surgiram as primeiras tentativas de internacionalização da persecução criminal, acompanhadas da ideia de que o massacre de minorias étnicas, nacionais e religiosas dentro das fronteiras de um Estado poderia dar origem tanto à responsabilização individual quanto estatal².

A palavra *genocídio* foi criada apenas em 1944 pelo jurista estadunidense de origem polonesa Raphael Lemkin, em sua obra *Axe's Rule in Occupied Europe*, portanto enquanto Auschwitz ainda funcionava e embora a informação confiável disponível sobre o que de fato ocorria na Europa nazista não fosse muita. Genocídio designa o processo de aniquilação de um povo. A palavra teria sido inspirada por um sentido biológico, mesmo genético, baseado na visão racial hitleriana. A ideia de Lemkin abarca não só os assassinatos em massa, mas também outros métodos, tais como medidas de restrição de nascimentos e tratamento desigual de determinados povos em matéria de alimentação e saúde³. Para ele, a execução de um genocídio pressupõe um plano destinado a organizar tais métodos, que não são aplicados aos indivíduos enquanto tais, mas em razão de seu pertencimento a determinado grupo.

A tomada de consciência no imediato pós Segunda Guerra Mundial da natureza dos crimes nazistas cometidos contra os judeus explica porque a noção de “genocídio” logo se impôs a toda nova comunidade internacional⁴. Quatro anos após a definição de Lemkin, em 1948, a Organização das Nações Unidas adota o termo na Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, nas vésperas da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Surge, então, o crime de genocídio como crime autônomo⁵.

A definição do crime de genocídio adotada na Convenção da ONU de 1948 foi interpretada e aplicada em diversos julgamentos da Corte Internacional de Justiça e dos

² Schabas, William (2009). *Genocide in International Law: The Crime of Crimes*, Galway: Cambridge.

³ Lemkin, Raphael (1944). *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress*, Washington: Carnegie Endowment for World Peace.

⁴ Semelin, Jacques (2005). *Purifier et détruire: usages politiques des massacres et génocides*, Paris: Éditions du Seuil, p. 482.

⁵ Antes poderia ser considerado uma categoria de crime contra a humanidade, como foi o caso nos tribunais de Nuremberg e Tóquio, em novembro de 1945 e janeiro de 1946.

tribunais *ad hoc* de Ruanda e da ex-Iugoslávia, além de cortes domésticas. Até pouco tempo, a Convenção era o único instrumento legal internacional de ampla ratificação que impunha significativas obrigações aos estados em caso de atrocidades cometidas em seu território, mas recentemente houve grande progresso do direito penal internacional no campo das violações aos direitos humanos, como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e os próprios estatutos dos tribunais *ad hoc* que desenvolveram a ideia de crimes contra a humanidade. Somente em 2002 foi criado o Tribunal Penal Internacional, com o Estatuto de Roma (recepção no Brasil pelo Decreto n. 4388/2002). O Estatuto estabelece a jurisdição do Tribunal sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, sendo complementar às jurisdições penais nacionais. Sua competência engloba os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

Estabelece o Estatuto:

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;*
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;*
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;*
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;*
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.*

O art. 30 complementa a definição ao apresentar os requisitos de *vontade* e *conhecimento* do autor para a responsabilização do mesmo⁶. Consequentemente, é necessário que o autor saiba que a vítima é membro do grupo e aja com o objetivo final de destruí-lo.

A Convenção, portanto, ressalta o fato de genocídio estar relacionado a um projeto *intencional* de destruir um grupo *enquanto tal* e determina os critérios de identificação desse grupo: nacional, racial, étnico e religioso. A definição vigente no Direito

⁶ O art. 30 estabelece: “1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais. 2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem: a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la; b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos. 3. Nos termos do presente artigo, entende-se por “conhecimento” a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões “ter conhecimento” e “com conhecimento” deverão ser entendidas em conformidade.”

Internacional de genocídio é objeto de intensos debates⁷. A questão mais polêmica diz respeito aos grupos protegidos pelo Estatuto: grupos políticos, econômicos e culturais foram propositalmente deixados de fora da definição^{8 9}. Tal definição é resultado de um compromisso entre os Estados signatários – e alguns, como a então União Soviética, teriam se oposto fortemente à inclusão do critério político, por temos de ser acusada de crime de genocídio por seus atos passados¹⁰. A exclusão do critério político e a limitação do conceito da ONU são largamente criticadas pela doutrina e os cientistas sociais hora se baseiam nessa definição, hora se distanciam¹¹. Segundo William Schabas,

*[...] a definição de genocídio da Convenção pareceu muito restritiva, muito estreita. Ela não foi capaz de abranger, de forma clara e não ambígua, muitas das maiores violações de direitos humanos e assassinatos em massa perpetrados por ditadores e seus cúmplices. No passado, juristas frequentemente olharam para a Convenção de Genocídio na esperança de que ela pudesse ser aplicada e inclusive propuseram interpretações exageradas e irreais dos seus termos ou ainda reclamaram alterações para torná-la mais facilmente aplicável. A principal deficiência, muitos argumentaram, é o fato de se aplicar apenas a 'grupos nacionais, raciais e étnicos.'*¹² (tradução nossa)

⁷ O tipo penal apresenta uma lista exaustiva das formas de comissão do genocídio. Segundo Kai Ambos (2004), enquanto a primeira modalidade não apresenta grande controvérsia, as outras têm causado certa discussão. Quanto à modalidade da alínea 'b', há divergência quanto à seriedade do dano, que deve ser analisada caso a caso. A alínea 'c' prevê a denominada "morte lenta", formas de genocídio que não matam imediatamente, mas visam, em última instância, destruir os membros do grupo. Em "d" está presente o "genocídio biológico", pois nega ao grupo formas de autopropagação. A modalidade presente em 'e' é bastante controversa, pois para alguns seria uma forma de genocídio cultural, uma vez que implica na destruição da identidade do grupo. Entretanto, o genocídio cultural teria sido excluído do âmbito da convenção.

⁸ Ambos, Kai (2004). "Selected Issues Regarding the 'Core Crimes' in International Criminal Law". In *Nouvelles Études Pénales*, n. 19, p. 219-282. Schabas, William (2009). Op. Cit.

⁹ Se autores tentaram ampliar a definição inserindo novos grupos, alguns países adotam em seu direito interno definições diversas. A França, por exemplo, define em seu Código Penal o genocídio como a destruição de qualquer grupo cuja identificação é baseada em critérios arbitrários.

¹⁰ Semelin, Jacques (2005). Op. Cit., p. 494.

¹¹ Citando apenas alguns autores que Jacques Semelin menciona: Leo Kuper lamenta a exclusão do critério político e propõe uma classificação que inclui a categoria de "assassinatos políticos"; Israel Charny afirma que o critério de intencionalidade é insuficiente para qualificar o genocídio em sociedades de massa nas quais os níveis de responsabilidade são diluídos; Frank Chalk e Kurt Jonassohn criticam a definição da ONU de ser muito estreita por excluir o critério político, mas também muito ampla por considerar os atentados à integridade física ou mental dos membros de um grupo; Yves Ternon propõe uma síntese das diferentes abordagens e Scott Strauss tentou comparar as diferentes definições de vários autores; Barbara Harff e Ted Gurr criaram a noção de "politicídio" para designar o assassinato de massa de natureza política; Rudolph Rummel inventa o termo de "democídio" para designar qualquer assassinato de massa perpetrado por um governo. William Schabas cita a crítica de Frank Chalk e Kurt Jonassohn, para quem a definição da Convenção é tão restritiva que nenhum dos genocídios cometidos desde sua adoção se enquadra nela e acrescentam que os potenciais perpetradores tomam o cuidado de vitimar apenas aqueles grupos que não estão cobertos pela definição da convenção.

¹² Schabas, William (2009). Op. Cit., p. 8.

Ele acrescenta que as limitações do âmbito da Convenção levaram muitos acadêmicos e ativistas de direitos humanos a direções distintas: por um lado, as tentativas de ampliar a definição, fazendo o possível para enquadrar determinadas atrocidades em seu escopo (por vezes com o argumento de que as lacunas da definição são preenchíveis por normas costumeiras); outros pesquisadores propuseram novas definições; os grupos mais extremos aplicam o termo “genocídio” para todo e qualquer grupo¹³.

Uma outra questão diz respeito à possibilidade da limpeza étnica, ser considerada uma forma de genocídio, embora tenha sido omitida da tipificação, já que em dezembro de 1992 a Assembleia Geral da ONU havia adotado uma resolução que estabelecia a limpeza étnica como uma forma de genocídio, em decorrência do conflito na Bósnia Herzegovina.

As interpretações dadas aos dispositivos deram origens a muitas divergências, mas foi a partir do debate gerado na prática do direito internacional que se desenvolveram os estudos sobre o tema. Embora hoje haja uma considerável jurisprudência e doutrina sobre tais violações aos direitos humanos, há divergências longe de serem pacificadas.

III. Usos e abusos do conceito de genocídio – a criminologia dos massacres

Desde sua origem, *genocídio* remete a um “mal absoluto”. O título de “crime dos crimes” possui um forte apelo que faz com que seja aplicado em diferentes contextos a diferentes situações de violência:

[...] sejam jornalistas, militantes, universitários, muitos falaram de ‘genocídio’ em quase todos os conflitos da segunda metade do século XX que fizeram um número importante de vítimas civis: do Camboja à Tchetchênia, passando por Burundi, Ruanda, Guatemala, Colômbia, Iraque, Bósnia, Sudão etc. A noção também foi aplicada retroativamente para qualificar os massacres dos habitantes de Melos pelos Gregos (século V a.C.), de Vendeia em 1793, dos índios da América do Norte, dos Armênios em 1915, sem esquecer dos casos de fome na Ucrânia, as diversas deportações de populações na antiga URSS stalinista, bem como, claro, a extermínio dos judeus europeus e dos ciganos, mas também os bombardeios atômicos americanos de Hiroshima e Nagasaki. Esta lista certamente não é exaustiva...¹⁴ (tradução nossa).

O rótulo de “genocídio” a todas essas situações históricas tão heterogêneas dá origem a diversas críticas e intensos debates. Mais do que uma simples discussão

¹³ Ibidem, p. 118.

¹⁴ Semelin, Jacques (2005). Op. Cit., p. 482.

terminológica, trata-se, no fundo, do desejo de encontrar um título universal que possa se referir a um fenômeno massivo do século XX: a destruição de populações civis¹⁵.

Estima-se que entre 2 e 4% da população mundial tenha sido assassinado em genocídios¹⁶. Descontando os mortos por guerras e as mortes causadas por negligência, os estados cometeram mais homicídios dolosos (com dolo direto de primeiro e segundo grau e com dolo eventual) que todos os restantes homicidas do planeta¹⁷. Essas mortes causadas pelos estados não são registradas nas estatísticas de homicídios, e, portanto, são ignoradas pela criminologia. Mas a criminologia negacionista dos genocídios parece chegar ao seu fim, como demonstra Eugenio Raúl Zaffaroni ao apresentar uma síntese dos mais recentes aportes criminológicos ao estudo dos genocídios por parte de autores como Alex Alvarez (*Genocidal Crimes*), Georges S. Tacoubian (*The (in)significance of genocidal behavior to the discipline of Criminology*), Andrew Woolford (*Making Genocide unthinkable: three guidelines for a critical Criminology of Genocide*), William Laufer (*The forgotten Criminology of Genocide*) e Wayne Morrison (*Criminology, Civilisation and the New World Order*). A posição do jurista e criminólogo argentino é de que a criminologia pode ajudar os juristas em sua empresa de ampliação razoável da fórmula internacional do genocídio e impulsionar os órgãos internacionais para que não se façam de distraídos frente às mortes ocasionadas por massacres¹⁸.

Zaffaroni também critica a definição legal de genocídio no direito internacional por considerá-la limitada objetiva (omissão dos grupos políticos) e subjetivamente (intenção de destruir total ou parcialmente o grupo), limitações estas que não podem se explicar racionalmente, uma vez que é inaceitável uma definição de homicídio que deixe de lado algumas vítimas e, ao mesmo tempo, exija dolo direto de primeiro grau e exclua o dolo de consequências necessárias e o eventual. O recorte conceitual do conceito de genocídio, argumenta o autor, abriu caminho a manipulações políticas internacionais: em todos os massacres posteriores foi possível colocar em dúvida se se tratava ou não de genocídio, de acordo com os interesses conjunturais das grandes potências.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ “Este cálculo del 2% de la población mundial asesinado en genocidios es ratificado recientemente por el profesor de Harvard Daniel Jonah Goldhagen (*Worse than War*, 2009), quien tampoco descarta las estimaciones más altas, que llegan al 4% de la población mundial. Este cálculo pesimista indicaría que casi un habitante por cada veinticinco fue eliminado por los estados fuera de las situaciones de guerra real.” Zaffaroni, Eugenio Raúl (2011). *La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar*, Buenos Aires: Ediar, p. 421.

¹⁷ Zaffaroni, Eugenio Raúl (2011). Op. Cit., p. 447.

¹⁸ Ibidem, p. 422.

A criminologia contemporânea parece caminhar no sentido de uma revisão epistemológica para incluir temas internacionais como o genocídio. Wayne Morrison¹⁹ defende a necessidade de uma criminologia global em um mundo globalizado que, enquanto tal, não pode deixar de fora o genocídio. Morrison reconhece que a criminologia é produto de um dado setor do planeta e verifica que os Estados deste espaço geográfico se construíram sobre a violência e o genocídio. A criminologia, portanto, é parcial, e seu discurso é construído em torno de um mundo de fatos politicamente delimitados. Além disso, as cifras de criminalidade registrada não incluem os crimes de genocídio, eles são negados pela estatística criminal, uma forma de *apartheid* criminológico.

Entretanto, Morrison utiliza um conceito amplo de genocídio que busca abranger outros crimes massivos de estado que para ele teriam sido irracionalmente excluídos da definição do Estatuto de Roma, mas que estão abarcados pelo *jus cogens*. O autor se pergunta por que a criminologia não se ocupou da criminalidade dos estados e preferiu passar por alto os julgamentos de Nuremberg e Tóquio, considerando-os apenas verificadores de responsabilidades individuais. Sua hipótese para explicar por que o direito e a criminologia foram incapazes de incorporar adequadamente o genocídio é que este se enquadra na empresa imperialista que permanece vigente no presente. Além disso, os grandes crimes do século XX são vistos como exceções das quais a criminologia não precisa se ocupar.

O conceito legal de genocídio é resultado de um processo de criminalização primária internacional em que jogaram e seguem jogando os interesses das potências. Por isso, o estudo da criminologia deve buscar um outro conceito para abranger o fenômeno. Autores como Semelin e Zaffaroni optam pela ideia de *massacre*, que para aquele é um “*processo particular de destruição de civis que visa à erradicação total de uma coletividade, os critérios desta definidos por aqueles mesmos que visam dizimá-la*”²⁰ e, para este,

toda prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um estado ou de um grupo organizado com controle territorial, em forma direta ou com clara complacência destes, levada a cabo em forma conjunta ou continuada, fora de situações reais que guerra que importem forças mais ou menos simétricas²¹.

¹⁹ Morrison, Wayne (2006). *Criminology, Civilisation and the New World Order*, Oxon: Routledge-Cavendish.

²⁰ Semelin, Jacques (2005). Op. Cit., p. 535.

²¹ Zaffaroni, Eugenio Raul (2011). Op. Cit., p. 431.

Se, para manter a precisão metodológica, genocídio é um conceito jurídico, massacre pode ser um conceito criminológico.

Uma vez estabelecido este conceito, Zaffaroni caracteriza a colonização na América Latina como um massacre, bem como o neocolonialismo, ambos os casos formas de ocupações policiais de territórios. Para o autor, na América Latina os massacres não cessaram com o fim da colonização e cita como exemplo de massacre de fundo racista a matança de Canudos. Tais massacres seriam sobrevivências de práticas colonialistas²². Mas também aqui se deu um fenômeno de massacre pós-colonial que pode ser considerado um autocolonialismo: as ocupações policiais do próprio território por forças militares em benefício de uma minoria, nas ditaduras de segurança nacional do Cone Sul.

O massacre requer sempre um estado de polícia no território em que se pratica²³. Os massacres praticados no próprio território e sobre parte da população dominante são obra de estados de polícia, mas também há estados com estrutura mais ou menos liberal que lançam massacres sobre territórios distantes e colocam frente a essas populações instituições próprias de estados de polícia ou os convertem em imensos campos de concentração²⁴. Os massacres internos quase sempre foram um instrumento de consolidação de poder de um grupo hegemônico que era ou se sentia fraco (buscando reafirmar seu poder por meio de um bode expiatório) – da inquisição ao nazismo e além.

IV. Usos políticos dos massacres: a análise de Jacques Semelin

Considerando a destruição de populações civis como um fenômeno massivo do século XX, Jacques Semelin, cientista político estudioso da violência, propõe, em *Purifier et détruire* (2005) uma análise dos usos políticos dos massacres e genocídios, se aprofundando nos casos dos genocídios dos judeus pela Alemanha nazista, de Ruanda e da Bósnia no início dos anos 1990. O autor parte do imperativo de *compreender* tais atrocidades, o que revela um desafio: compreender o incompreensível, pensar o impensável. Essa abordagem busca não desculpar os articuladores e executores do massacre, mas colocar a questão de sua responsabilidade nas matanças. Sua

²² Ibidem, p. 443.

²³ Ibidem, p. 448.

²⁴ No neocolonialismo, há um deslocamento territorial do massacre. Para manterem o controle interno, as potências criaram polícias sobre o modelo colonial de ocupação territorial e as fortaleceram, podendo se manter sem massacres maiores e sem montar um completo estado de polícia em seus próprios territórios.

abordagem sociológica propõe compreender como eles chegaram ao massacre quais significações (ou justificativas) eles dão aos seus compromissos, isto é, saber como certos indivíduos, imersos em uma dada situação social, vão interpretar essa situação e reagir por meio do massacre²⁵.

Aqui, igualmente, reconhece-se a necessidade de se afastar um pouco da noção de genocídio para entender os fenômenos, já que o conceito sofre de instrumentalizações por todo tipo de retórica identitária, humanitária ou política²⁶. Seu uso revela disputas pela memória, pelo reconhecimento dos crimes dos quais um povo foi vítima, mas também às vezes é um apelo, em circunstâncias dramáticas, por uma proteção imediata, para impedir ou parar uma tragédia. Semelin afirma que o emprego da palavra “genocídio”, seja justificável ou não, visa despertar as consciências e suscitar mobilizações em favor das vítimas, mas também legitimar uma possível intervenção internacional:

[...] nessas circunstâncias, aquele que ousa afirmar que não se trata ‘verdadeiramente’ de um genocídio, se vê logo acusado de covardia ou de simpatia pelos agressores. A moral parece estar sempre do lado daqueles que denunciam um genocídio em curso. E é verdade que o debate ‘genocídio ou não’ pareça indecente no momento mesmo em que seres humanos são ameaçados de morte ou estão efetivamente morrendo. Consequência: alcançada uma verdadeira escalada do uso do termo ‘genocídio’, que obscurece completamente seu significado.²⁷ (tradução nossa).

Paralelamente às disputas pela memória e a busca de proteção imediata, a noção de crime de genocídio é objeto de um uso propriamente jurídico nos processos perante os tribunais internacionais – sendo que as incriminações nesses tribunais também fazem parte de disputas políticas e, por isso, podem ser problematizadas. De toda forma, diversas organizações como a Anistia Internacional apostam no direito penal internacional para lutar contra a impunidade de massacradores. Por fim, o termo genocídio pode ainda constituir uma arma de propaganda contra um inimigo, sendo usado em discursos de ódio (o autor cita os casos dos Sérvios do Kosovo que declararam ter sido vítimas, nos anos 1980 de um novo genocídio por parte dos Albaneses e dos Palestinos que acusam Israel de genocídio).

Desde seu surgimento, a ideia de “genocídio” se constrói entre as ciências sociais e o direito internacional. Entretanto, o campo de estudos foi dominado pelo direito em

²⁵ Semelin, Jacques (2005). Op. Cit., p. 18.

²⁶ Ibidem, p. 484.

²⁷ Semelin, Jacques (2005). Op. Cit., p. 487.

seus primórdios, pois os primeiros pesquisadores tomaram como ponto de partida principalmente na Convenção de 1948 da ONU. Semelin então problematiza a necessidade do uso da palavra “genocídio” em ciências sociais devido aos problemas metodológicos causados pelo seu uso indiscriminado: é necessário antes esclarecer os problemas-chave que determinam o futuro desse campo de pesquisa²⁸. Ele esclarece que os trabalhos sobre o genocídio hoje se dividem em dois caminhos: por um lado, aqueles que partem da definição da ONU de 1948 como categoria principal e, por outro, aqueles que procuram se livrar dela²⁹.

Ele preconiza então o recurso à noção de *massacre* como unidade lexical de referência, que possui uma definição empírica de natureza sociológica: forma de ação na maioria das vezes coletiva de destruição de não combatentes³⁰. A palavra *massacre* remete à matança de animais, o que é representativo também da dissimetria entre agressor e vítima. E ele esclarece: nem todo massacre pode ser considerado como um genocídio e todo genocídio é constituído de um ou mais massacres³¹. A questão, portanto, é saber quando e em quais circunstâncias um massacre pode gerar um genocídio. Por isso é preferível falar de um *processo organizado de destruição de civis*³², que pode culminar em um genocídio. *Processo*, pois resultado de uma situação complexa criada pela conjunção de uma história política de longo prazo, de um espaço cultural e de um contexto internacional particulares. *Organizado* porque pressupõe um processo de violência canalizado, orientado, ou mesmo construído contra determinado grupo. *Destrução*, pois abrange mais práticas do que meramente o assassinato. E *civis*, pois engloba a eliminação de indivíduos dispersos à de grupos constituídos ou populações inteiras.

Se Michel Foucault afirma que todo poder busca fazer sua marca no corpo, o ato de massacrar constitui a prática mais espetacular da qual um poder dispõe para afirmar sua transcendência ao marcar, martirizar e destruir os corpos daqueles que ele designa

²⁸ Ibidem, p. 502.

²⁹ O autor cita o historiador Frank Chalk e o sociólogo Kurt Jonassohn, que procuram redefinir a noção de “genocídio” propondo extrair dela a de “etnocídio”; o historiador francês Bernard Bruneteau e os ingleses Marc Levene e Martin Shaw; os estadunidenses Norman Naimark e Michael Mann que trabalham a limpeza étnica e a violência de massa e o cientista político Benjamin Valentido que prefere o termo “assassinato de massa”.

³⁰ Semelin, Jacques (2005). Op. Cit., p. 21.

³¹ Ibidem, p. 507.

³² Ibidem, p. 510.

como seus inimigos³³. O massacre surge, antes de mais nada, de uma maneira de ver um “outro”, de estigmatizá-lo, rebaixá-lo, enfraquecê-lo, antes de matá-lo propriamente³⁴, a lógica da violência que culmina no massacre surge da designação de bodes expiatórios e na radicalização do antagonismo entre amigos/inimigos.

Mas o que teriam em comum a Alemanha dos anos 1930, a Iugoslávia do final dos anos 1980 e a Ruanda do início dos 1990? Todas passaram por uma situação na qual as antigas referências pareciam desmoronar, nas quais as ameaças se tornaram cada vez mais angustiantes. O massacre tem um campo fecundo nas situações de “traumatismo coletivo” em que uma nação ou comunidade sentem sua identidade ser profundamente alterada por uma ou várias crises³⁵. As emoções coletivas associadas a esse trauma serão utilizadas pelos atores sociais e políticos, que responderão ao imaginário em crise por meio um novo imaginário que reestrutura o anterior sobre novas bases³⁶. Por meio da retórica, esses atores transformam a angústia coletiva em um sentimento violento contra um inimigo, bode expiatório de todo o perigo sentido pela comunidade. Esses discursos, embebidos de ideologia, podem servir de trampolim ao massacre.

O autor, então, propõe as temáticas da *identidade*, da *pureza* e da *segurança* como bases dessas retóricas: “*atingindo a vida, a morte e o sagrado, elas não podem deixar indiferente: elas ‘tocam’ todo mundo, misturando imaginação e realidade*”³⁷. A temática da *identidade* leva à construção de um processo identitário de renascimento ou recomposição do “nós” como resposta coletiva a uma situação de crise, trauma ou sublevação intensa³⁸. Dessa forma, as pequenas diferenças com relação ao “outro” são ressaltadas. Esse poder que se serve do poder emocional da identidade para suscitar adesão do povo se manifesta pelo nacionalismo, racismo ou etnicismo. Já a temática da *pureza* se refere à exigência de “limpeza” contra um *outro* classificado como “sujo”. Há um apelo ao sagrado, levando à limpeza étnica. Por fim, a temática da *segurança* responde à uma suposta necessidade de segurança e cria o discurso de autodefesa contra um inimigo; a destruição do “eles” é necessária para a sobrevivência do “nós”. Neste caso, o imaginário do medo se projeta sobre um *outro* perigoso, exterior ao país e este inimigo reclama um vocabulário de guerra. Essas três temáticas, na realidade, se misturam e se

³³ Ibidem, p. 22.

³⁴ Ibidem, p. 27.

³⁵ Ibidem, p. 36.

³⁶ Ibidem, p. 37.

³⁷ Ibidem, p. 47.

³⁸ Ibidem, p. 54.

reforçam mutualmente, mas possuem diferentes funções na alquimia imaginária do inimigo:

[...] a identidade proporciona o quadro no qual vai tomar forma o processo de violência. A vontade de pureza endurece o quadro identitário inserindo sobre ele uma temática do sagrado, religiosa ou secular, que surge mesmo do absoluto. A necessidade de segurança, sem sintonia com o contexto de crise que a conduziu ao desenvolvimento dessa formação imaginária, torna urgente a passagem ao ato.³⁹ (tradução nossa)

Semelin propõe a noção de “racionalidade delirante” (*rationalité délirante*) para caracterizar esse núcleo retórico a partir do qual se constrói um processo de violência que pode conduzir ao massacre. Essa rationalidade pode se apoiar no discurso científico (tal como a teoria da evolução darwinista foi usada pelo nazismo), mas é, sobretudo, instrumental, na medida em que busca proporcionar os meios concretos para atingir seus objetivos, o que leva à elaboração de um plano, uma estratégia⁴⁰. O mecanismo que leva ao massacre é o seguinte:

[...] em uma situação de crise profunda, o discurso de tipo paranoico é terrivelmente atrativo. Ele tem a faculdade de captar a emoção coletiva e canalizá-la sobre uma figura amplamente ou totalmente imaginária de um inimigo. E o discurso racional que acompanha essa operação psicológica pode não apenas suscitar a convicção, mas mobilizar o grupo em vista de uma ação; daí o perigo dessa rationalidade delirante.⁴¹ (tradução nossa)

O autor, então, considerando a diversidade de situações históricas que configuram massacres, distingue três tipos de lógicas políticas dos massacres de acordo com seu objetivo de *submissão, erradicação ou insurreição*.

A destruição para submissão tem por objetivo a morte de civis para destruir parcialmente uma coletividade a fim de submeter totalmente os remanescentes⁴². Os perpetradores buscam o efeito do terror para impor sua dominação política aos sobreviventes. Tal é o caso em diversas guerras, como do Vietnã, do Líbano, da Guatemala, da Argélia, de Moçambique, da Colômbia, da Serra Leoa e da Tchetchênia. Mas foi também o caso da *engenharia social* imposta pelos regimes comunistas do século XX.

³⁹ Ibidem, p. 89-90.

⁴⁰ Ibidem, p. 84.

⁴¹ Ibidem, p. 85.

⁴² Ibidem, p. 512.

A destruição para erradicação busca a *eliminação* de uma coletividade de um território. Trata-se de “limpar” ou “purificar” um espaço da presença do *outro* jugado indesejável e/ou perigoso⁴³. Sua etimologia remete à ideia de “cortar as raízes”. Tal foi o procedimento utilizado contra as populações indígenas pelos colonizadores na América ou a limpeza étnica promovida nos Balcãs pela Sérvia e pela Croácia nos anos 1990. É uma lógica de exclusão total, como se o Estado só pudesse se constituir pela expulsão ou destruição do Outro e por isso age como um cirurgião do corpo social⁴⁴. No estágio mais radical da destruição pela erradicação está o genocídio, “*processo particular de destruição de civis que visa à erradicação total de uma coletividade, os critérios desta definidos por aqueles mesmos que visam dizimá-la*”⁴⁵.

A destruição para insurgência, por fim, é utilizada principalmente por atores não estatais e o objetivo é atingir pontualmente o grupo a fim de provocar um choque traumático intenso que possa afetar a política de seus dirigentes⁴⁶. Os agentes, que procedem de forma espetacular, acreditam que sua ação possa ter efeitos políticos, por exemplo, de criar uma crise institucional ou bloquear uma evolução política desaprovada por eles. Trata-se de uma estratégia de contra-poder ou resistência na qual se inserem as ações terroristas.

Se no caso da submissão cada indivíduo é potencialmente suspeito em uma dinâmica que irradia por toda a sociedade, a erradicação se foca na identidade específica dos indivíduos rotulados como pertencentes ao *outro* inimigo – e é aqui que a noção de genocídio apresenta todo seu sentido e é por isso que a fórmula que caracteriza melhor o paradigma genocidário é o “purificar e destruir”⁴⁷.

Feita esta diferenciação, Semelin propõe uma abordagem metodológica que parte do estudo da natureza dos processos de violência extrema para determinar se, *in fine*, tal processo visa a erradicação total de uma coletividade, o que permite sua caracterização como *genocídio*. A questão da *prevenção* se torna, assim, essencial nos debates de relações internacionais, com temas como “sinais de alerta precoce”, “prevenção estrutural” e “diplomacia preventiva”. Se os conflitos são inevitáveis em todo gênero de relações humanas, é necessário cautela para prevenir as crises, controlar a evolução dos

⁴³ Ibidem, p. 525.

⁴⁴ Ibidem, p. 531.

⁴⁵ Ibidem, p. 535.

⁴⁶ Ibidem, p. 546.

⁴⁷ Ibidem, p. 545.

conflitos. Os estudiosos de massacres se deparam com a passividade da comunidade internacional frente aos massacres, o que lhes torna sépticos quanto à possibilidade de colocar em obra uma verdadeira política mundial de prevenção de massacres. Mas

[...] a despeito de uma apatia geral e de um ‘sofrimento à distância’ mais ou menos contemplativo, os indivíduos podem se transformar em verdadeiros atores sociais, se tornarem os promotores coletivos de uma obra comum que vise limitar, parar, atenuar as causas ou os efeitos da violência de massa.⁴⁸ (tradução nossa).

O autor ainda sugere como medidas preventivas o apoio a “intelectuais antídoto”, que se oponham aos discursos incendiários; o desenvolvimento de mídias orientadas à cooperação mais do que a confrontação entre os grupos e a informação às vítimas sobre os riscos que correm, bem como o alerta internacional sobre o risco de uma possível tragédia: “podemos qualificar de ‘preventiva’ toda ação política, social, cultural que vise estabelecer ou reforçar as ligações com os indivíduos de um grupo marginalizado (ou que corra o risco de sê-lo)”.⁴⁹ Apenas uma política de prevenção que ataque às causas estruturais dos conflitos pode ser capaz de impedir um genocídio.

V. Conclusão

Desde 1948 até pouco tempo atrás, o crime de genocídio foi o foco das discussões relativas à responsabilização por violações de direitos humanos. A disputa pela ampliação do conceito legal revelava a ausência de proteção às populações vítimas de massacres não abrangidos por ele. Hoje algumas atrocidades que não se encaixam perfeitamente na definição estrita de genocídio podem ser vistas como *crime contra a humanidade*, definido no Estatuto de Roma, que inclui perseguições contra grupos ou coletividades por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero ou qualquer outro. Esta definição pode satisfazer o desejo de muitos atores de expansão da definição de genocídio. Schabas⁵⁰ argumenta que as obrigações atribuídas aos estados presentes na Convenção do Genocídio hoje se aplicam, pelo direito costumeiro, também nos casos de crime contra a humanidade, o que faz com que a distância entre crimes contra a humanidade e genocídio tenha diminuído consideradamente.

⁴⁸ Ibidem, p. 573.

⁴⁹ Ibidem, p. 577.

⁵⁰ Schabas, William (2009). Op. Cit., p. 14.

Mas a discussão sobre os massacres vai além das normas internacionais. Estas serão sempre imperfeitas em sua definição e, especialmente, em sua aplicação. O direito penal internacional é, de certa forma, ainda incipiente para a efetiva proteção dos direitos humanos. A crença exclusiva no direito não resolve os problemas internacionais. Por isso é necessário o estudo interdisciplinar, que agrupa disciplinas como a sociologia, a psicologia, a filosofia e a história à reflexão jurídica. Se o conceito legal de genocídio não ajuda a compreender o fenômeno, o estudo deve ser ampliado para que se possa *compreender para prevenir*.

Referências

- Ambos, Kai (2004). "Selected Issues Regarding the 'Core Crimes' in International Criminal Law". In *Nouvelles Études Pénales*, n. 19, p. 219-282.
- Lemkin, Raphael (1944). *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress*, Washington: Carnegie Endowment for World Peace.
- Morrison, Wayne (2006). *Criminology, Civilisation and the New World Order*, Oxon: Routledge-Cavendish.
- Schabas, William (2009). *Genocide in International Law: The Crime of Crimes*, Galway: Cambridge.
- Semelin, Jacques (2005). *Purifier et détruire: usages politiques des massacres et génocides*, Paris: Éditions du Seuil.
- Zaffaroni, Eugenio Raul (2011). *La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar*, Buenos Aires: Ediar.